



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10935.901963/2012-87  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 1201-002.316 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de julho de 2018  
**Matéria** IRPJ  
**Embargante** GABIN - SAORT- DRF - CVL - PR  
**Interessado** INDÚSTRIA DE COMPENSADOS GUARARAPES LTDA.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Exercício: 2009

EMBARGOS INOMINADOS. ERRO MATERIAL.

Os Embargos Inominados são cabíveis, quando o acórdão contiver inexatidões materiais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, nos termos do voto do relator. Ausente a conselheira Ester Marques Lins de Sousa, substituída pelo conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa; ausente o conselheiro Luis Fabiano Alves Penteado, substituído pelo conselheiro Leonam Rocha de Medeiros.

(assinado digitalmente)

EVA MARIA LOS - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

RAFAEL GASPARELLO LIMA - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eva Maria Los (presidente em exercício), José Carlos de Assis Guimarães, Luis Henrique Marotti Toselli, Rafael Gasparello Lima, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Gisele Barra Bossa, Lizandro Rodrigues de Sousa (suplente convocado) e Leonam Rocha de Medeiros (suplente convocado). Ausente, justificadamente, Ester Marques Lins de Sousa.

## Relatório

Trata-se de Embargos Inominados, interpostos pelo GABIN - SAORT - Delegacia da Receita Federal do Brasil em Cascavel/PR, unidade de origem, ora Embargante, noticiando erro material no acórdão nº 1803-002.441, a seguir ementado:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Exercício: 2009*

*PER/DCOMP. COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA.*

*O procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado.*

*Podem ser deduzidos do IRPJ devido no encerramento do período, no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, os pagamentos efetuados a título de IRRF devidamente comprovados.*

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.*

*Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento em parte ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.*

Em despacho proferido pela unidade de origem (e-fl. 281), identificou-se erro quanto ao crédito de saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), reconhecido pelo acórdão embargado:

*DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO*

*Ao tentar operacionalizar o acórdão 1803-002.441 de 22 de outubro de 2014, que deu provimento ao recurso voluntário do contribuinte, constatou-se que o julgamento reconheceu um direito creditório no valor de R\$ 38.392,75. No entanto, o valor pleiteado pelo contribuinte é de R\$ 38.429,75. 4. Assim, propõe-se a devolução do processo ao CARF para verificação. (grifado)*

A Embargante ratificou o despacho acima, promovendo seu encaminhamento "Ao CARF, tendo em vista a informação constante do despacho anterior, para apreciação quanto a possível erro material no Acórdão." (e-fl. 282)

Considerando a modificação da composição desta Turma, mediante novo sorteio, fui designado relator.

A admissibilidade dos Embargos Inominados foi proferida em despacho nos autos, neste momento, sobrevivendo a sua apreciação pelo presente colegiado.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Rafael Gasparello Lima, Relator.

Os Embargos Inominados são tempestivos, com admissibilidade reconhecida, portanto, deles tomo conhecimento.

O artigo 66 do Regulamento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, prevê os Embargos Inominados para retificação de *"inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão"*.

O acórdão nº 1803-002.441, ora embargado, proferido pela extinta 3ª Turma Especial, expôs que *"A parcela litigiosa devolvida para reexame nessa segunda instância de julgamento corresponde ao saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) do terceiro trimestre do ano- calendário de 2008 no valor de R\$ 38.392,75 apurado pelo regime de tributação com base no lucro real"* (e-fl. 271). O referido crédito foi deferido pelo acórdão embargado, quando evidenciada a incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre rendimentos de filiais da contribuinte (e-fls. 274 e 275):

*O valor do IRRF das filiais, CNPJ 77.911.261/000350, fl. 254 e CNPJ 77.911.261/000783, fl. 255, indicado nos Informes de Rendimentos dos meses de julho, agosto e setembro do ano- calendário de 2008 pela fonte pagadora Banco Itaú BBA S/A ficou assim discriminado:*

Código de Arrecadação	CNPJ do Declarante	Valor do IRRF/Informe de Rendimentos CNPJ 77.911.261/0003-50
3426	17.298.092/0001-30	9.353,40

Código de Arrecadação	CNPJ do Declarante	Valor do IRRF/Informe de Rendimentos CNPJ 77.911.261/0007-83
3426	17.298.092/0001-30	3.359,55

*O valor do IRRF da filial, CNPJ 77.911.261/000783, fl. 256, indicado na DIRF do mês de setembro do ano- calendário de 2008 pela fonte pagadora Banco do Brasil S/A ficou assim discriminado:*

Código de Arrecadação	CNPJ do Declarante	Valor do IRRF/Informe de Rendimentos CNPJ 77.911.261/0007-83
3426	00.000.000/0001-90	16.663,25
5273	00.000.000/0001-90	9.346,22

*O referido valor total de R\$38.722,42, a título de IRRF das filiais da Recorrente, CNPJ 77.911.261/000350 e CNPJ 77.911.261/000783, não foi considerado no Acórdão da 2ª TURMA/DRJ/CTA/PR nº 0642.967, de 08.08.2013, fls. 192195, por falta de comprovação para fins de apuração do saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) do terceiro trimestre do ano- calendário de 2008. Nessa instância de julgamento a Recorrente instrui os autos com os referidos*

*Informes de Rendimentos e com as DIRF evidenciando sua alegação, tendo em vista o princípio da verdade material.*

*Ademais, o valor do direito creditório deve ser acrescido de juros equivalentes à taxa Selic a partir do mês subsequente ao período de apuração em relação ao saldo negativo de IRPJ apurado e são calculados pelo critério de juros simples que pode ser expresso mediante o somatório dos índices mensais até a data da sua utilização para fins de compensação com os débitos confessados. A contestação proposta pela defendente, dessa maneira, se confirma.*

*Todavia, a parcela litigiosa devolvida para reexame nessa segunda instância de julgamento corresponde ao saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) do terceiro trimestre do ano-calendário de 2008 no valor de R\$38.392,75 apurado pelo regime de tributação com base no lucro real.*

*Em assim sucedendo, voto por dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório relativo ao saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) do terceiro trimestre do ano-calendário de 2008 no valor de R\$38.392,75 apurado pelo regime de tributação com base no lucro real, para compensação dos débitos ali confessados até o limite desse crédito.*

Entretanto, vislumbra-se o erro material no direito creditório de R\$ 38.392,75, concedido pelo acórdão recorrido, pois, segundo a Embargante, "o valor pleiteado pelo contribuinte é de R\$ 38.429,75."

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba/PR proferiu o acórdão nº 06-42.967, dando parcial procedência à Manifestação de Inconformidade da contribuinte, esclarecendo que o crédito do pedido de restituição eletrônico (PER), inerente ao 3º trimestre/2008, totalizava **R\$ 85.884,09**, porém, havendo comprovação efetiva somente de **R\$ 47.454,34**:

*No presente PER, em que requereu R\$85.884,09, referentes ao 3º trim/2008, evidenciou-se que foi declarada receita financeira de R\$467.642,17, porém só foram confirmados R\$47.454,34 de IRRF, que é o valor que resultaria no SN IRPJ desse trimestre.*

Em anexo à Comunicação nº 624/2013 (e-fl. 213), expedida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Cascavel/PR, reiterou-se que o pedido de restituição eletrônico (PER) somava o valor de **R\$ 85.884,09**, porém, foi deferido o valor de **R\$ 47.454,34**, conforme o acórdão nº 06-42.96, prolatado pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba/PR:

Processo nº 10935.901963/2012-87  
Acórdão n.º 1201-002.316

S1-C2T1  
Fl. 293

RFB - SIEF 004.568.219-45 SIEF BRASIL						
Arquivo Pesquisar 2						
Processo - Restituição - Consultar						
Número do processo		CNPJ		Nome Empresarial		
10935-901.963/2012-87		77.911.261/0001-98		INDUSTRIA DE COMPENSADOS GUJARAPES LTDA		
Situação		Providência do processo		Início situação Início providência		
ATIVO - AG. CIÊNCIA INTIMAÇÃO E AG. RECURSO VOLUNTÁRIO				07/10/2013		
Inf. Gerais	Inf. Compl.	PER	Quest/Aprec.	Resumo		Ut. Ver. Fec.
2 / 2						
Instâncias	Exp. Mon.	Valor Pleiteado	Valor Deferido	Valor Compens/Extinta	Valor Restituído	Saldo do Crédito
DRF		85.884,09	0,00			0,00
DRJ	REAL	85.884,09	47.454,34	0,00	0,00	47.454,34
MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE						

O pedido de restituição eletrônico (PER), referente ao 3º trimestre/2008, solicitava o valor de **R\$ 85.884,09**, limitando o respectivo direito creditório (e-fl. 30).

PER/DCOMP 5.0	
77.911.261/0001-98	Página 2
Ficha - Saldo Negativo de IRPJ	00300428
	00300428
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO	
Número do Processo: / -	Natureza:
Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO	
Nº do PER/DCOMP Inicial:	
Nº do Último PER/DCOMP:	
Crédito de Sucedida: NÃO	CNPJ: . . / -
Situação Especial:	
Data do Evento: / /	Percentual:
Forma de Tributação do Lucro: Lucro Real	
Forma de Apuração: Trimestral	Periodo de Apuração: 3º Trimestre / 2008
Data Inicial do Período: 01/07/2008	Data Final do Período: 30/09/2008
Valor do Saldo Negativo	85.884,09
Crédito Original na Data da Transmissão	85.884,09
Valor do Pedido de Restituição	85.884,09

Portanto, caso mantido o crédito deferido pelo acórdão embargado nº 1803-002.441, equivalente a **R\$ 38.392,75**, somado ao valor de **R\$ 47.454,34**, concedido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento através do acórdão nº 06-42.96, resultaria no montante de **R\$ 85.847,09**, inferior ao pedido de restituição eletrônico (PER) e devidamente comprovado. Dessa forma, retificando o aludido erro material, imprescindível a revisão do crédito deferido, modificando seu valor para **R\$ 38.429,75**, como requerido pela Embargante, prevalecendo a integralidade do direito creditório, expresso no pedido de restituição eletrônico (PER) e comprovado de **R\$ 85.884,09**.

Isto posto, **ACOLHO** os Embargos Inominados, com efeitos infringentes, retificando o crédito deferido de R\$ 38.392,75 para **R\$ 38.429,75**.

(assinado digitalmente)

Rafael Gasparello Lima - Relator

